



SESSÃO PLENÁRIA

Secretário da Mesa: Dr. Sérgio Turra Sobrane, Procurador de Justiça do MPSP.

Relatores dos Grupos de Discussão: Dr. Wilson Ricardo Coelho Tafner e André Vitor de Freitas, Promotores de Justiça do MPSP.

TESE 01: A IMPROBIDADE CULPOSA E A ÉTICA DA BOA GESTÃO

AUTOR: Ernani de Menezes Vilhena Junior

CONCLUSÕES:

- 1) Constitui ônus do exercício de cargo público a adoção de um comportamento ético, comprometido com a consecução dos objetivos fundamentais da República, e o comprometimento com um grau mínimo de eficiência no desempenho da função pública para atingir os resultados impostos pelo interesse público.
- 2) O resultado da combinação de um padrão ético de conduta e um grau mínimo de eficiência pode ser denominado “ética da boa gestão”.
- 3) Quando o agente público abandona os cuidados mínimos indispensáveis para o exercício da ética da boa gestão, e se depara com circunstância em que o resultado dano ao erário seja previsível, sua conduta poderá ser considerada ato de improbidade administrativa na modalidade culposa.
- 4) O cerne do conceito de improbidade na conduta culposa está na desconsideração da ética da boa gestão, em atitude que revela deslealdade para com a instituição pública com plena previsibilidade do resultado danoso.

APROVADA POR UNANIMIDADE.



TESE 02: A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA EM CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: Leonardo Duque Barbabela

Observação: Estando ausente o autor da tese durante sua análise, o plenário deliberou, por maioria de votos, submeter a tese a discussão, com possibilidade de alteração de redação, aprovando-a ou rejeitando-a.

CONCLUSÃO:

1) É possível concluir pela possibilidade de celebração de acordo de colaboração premiada na área de tutela do patrimônio público, com subsequente mitigação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, pelos seguintes fundamentos:

- a) As sanções criminais são as mais graves do sistema jurídico brasileiro, mas ainda assim admitem a mitigação das penas corporais nos casos de efetividade da colaboração do réu;
- b) A lei 12.846/13 admite os acordos de leniência em sede administrativa;
- c) A lei 8.429/92 estabelece que o juiz, na aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa, deverá levar em conta a extensão do dano e a participação do réu, de modo que a eventual colaboração eficaz para a apuração dos fatos pode significar uma redução da extensão do dano, seja porque as fraudes foram interrompidas e proporcionou-se o ressarcimento do erário, seja porque foram identificados todos os partícipes dos fatos e localizados os recursos públicos desviados;
- d) O réu colaborador pode ter agido por temor reverencial;
- e) O ressarcimento do erário, com juros e correção monetária, é indeclinável;
- f) O acordo de colaboração premiada deverá ser submetido, pelo Ministério Público, à homologação do juiz competente.

APROVADA POR MAIORIA DE VOTOS COM A REDAÇÃO ORIGINAL (15 favoráveis, 07 contrários e 03 abstenções).



III Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo

21 a 23 de outubro de 2015

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAAP
Desde 1947

ceaf.esmp
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Escola Superior do Ministério Público de São Paulo

CAO PATRIMÔNIO
PÚBLICO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVIL E DE TUTELA COLETIVA

TESE 03: A INTERVENÇÃO PREVENTIVA EXTRAJURISDICIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À CORRUPÇÃO - ESCALA DE AÇÃO PROGRESSIVA COMO FATOR DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL

AUTOR: Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis

CONCLUSÕES:

- 1) A prática da corrupção, enquanto espécie de improbidade administrativa cujo alvo é o patrimônio público, representa verdadeira violação aos direitos fundamentais e serve de barreira ilícita ao desenvolvimento social, com expressivo custo social;
- 2) Por sua própria definição institucional e pelas funções institucionais que lhe foram conferidas, o Ministério Público assume papel de relevância no combate à corrupção que, com fundamento no princípio da eficiência, deve ser executado, preferencialmente, de forma preventiva e extrajurisdicional, em uma *escala de atuação progressiva*;
- 3) Essa atuação escalonada gera efeitos mediatos e imediatos, que servem, ao final, como fatores de emancipação social, na medida em que inibem e impedem o desvio corrupto de recursos a fins privados, vertendo-os à concretização de todos os direitos fundamentais assegurados pela Carta Maior, tais como a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança;
- 4) Daí decorre a emancipação social, como verdadeira libertação pelo exercício dos mais mezinhos direitos fundamentais, aviltados e tolhidos pela nefasta conduta ímproba da corrupção.

APROVADA POR UNANIMIDADE.

TESE 04: A DEFESA ESTRATÉGICA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR: Daniel Serra Azul Guimarães

CONCLUSÕES:

- 1) Para que sua atuação na área do patrimônio público e social tenha maior efetividade, sem prejuízo de seguir aprimorando os meios de atuação repressiva, deve o Ministério Público



priorizar atuação estratégica, de caráter preponderantemente preventivo, em busca do fortalecimento dos mecanismos de controle da administração pública e de participação social;

2) É necessário que o membro do Ministério Público que atua na área do patrimônio público e social desenvolva atuação integrada com os mais variados atores sociais e políticos, inclusive os conselhos de políticas públicas, os movimentos sociais, os órgãos de controle interno e externo da administração e os membros do Ministério Público que atuam em outras áreas com o fim de melhor identificar e buscar a superação dos mecanismos sociais geradores de corrupção.

APROVADA POR UNANIMIDADE.

TESE 05: COMPARTILHAMENTO DE PROVAS NA OPERAÇÃO “FRATELLI”

AUTOR: Cleber Takashi Murakawa

CONCLUSÕES:

- 1) A utilização da prova emprestada é amplamente admitida na doutrina e na jurisprudência pátria, porquanto somente *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”* (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal);
- 2) O compartilhamento robustece o conjunto de provas destinadas à apuração dos atos de corrupção, permitindo a utilização de interceptações telefônicas e de sistemas telemáticos, que não seria possível em investigação de natureza meramente civil;
- 3) **(RETIRADA PELO AUTOR);**
- 4) A atuação integrada das Promotorias de Justiça Criminal e do Patrimônio Público favorece o aproveitamento do resultado das medidas de busca e apreensão com ordem judicial e a elucidação das atividades espúrias de corrupção, inclusive para eventual cooperação jurídica internacional (artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.429/92).

APROVADA POR UNANIMIDADE.



TESE 06: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E PREFEITOS MUNICIPAIS

AUTOR: André Medeiros do Paço

CONCLUSÕES:

- 1) A maioria dos crimes previstos no Decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, cometidos por Prefeitos Municipais, prescreve em 03 (três) anos;
- 2) Os demais delitos também podem ser descobertos depois de passados 04 (quatro) ou 08 (oito) anos, se houver reeleição;
- 3) O início da contagem do prazo prescricional do dia em que o crime se consumou pode permitir o transcurso da causa extintiva da punibilidade antes do término do mandato;
- 4) O dia inicial dessa contagem deve ser o primeiro após o término do mandato, como, aliás, está disciplinado na Lei de Improbidade Administrativa.
- 5) Qualquer espécie de infração penal atribuída a Prefeito Municipal e coautores deve ter por início o primeiro dia após o término do exercício do mandato daquele.

REDAÇÃO FINAL DA TESE:

De lege ferenda, o curso do prazo prescricional, em qualquer espécie de infração penal atribuída a Prefeito Municipal e coautores, deve ter por início o primeiro dia após o término do exercício de seu mandato, a exemplo do que está previsto na Lei Federal n. 8.429/92, e não o da data do fato.

APROVADA POR UNANIMIDADE, COM MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO.

TESE 07: AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE E O PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO RESSARCIDO COMO IMPEDIMENTOS PARA NOMEAÇÃO A CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA

AUTOR: Leonardo Romano Soares

CONCLUSÕES:

- 1) As hipóteses de inelegibilidade, previstas na Lei Complementar n. 64/90, devem servir como condição negativa para (impedir) o preenchimento de cargos em comissão e funções de



confiança na Administração Pública, pois o nomeado não tem idoneidade moral. Para positivar esse entendimento, o Ministério Público deveria recomendar a modificação das leis de regência dos cargos e funções de confiança para adotar essa condição negativa para cargos e funções de livre provimento;

2) A própria Lei Complementar n. 64/90 deveria ser alterada para prever como hipótese de inelegibilidade o prejuízo ao erário não ressarcido, com execução pendente, salvo prova da garantia do juízo ou decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo. Mesma alteração deveria ser recomendada pelo Ministério Público aos entes federativos, servindo como condição negativa para preenchimento de cargos comissionados e exercício de funções de confiança.

APROVADA.

TESE 08: A RELATIVIZAÇÃO DO PODER DISCRICIONÁRIO À LIVRE NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

AUTOR: Mario Coimbra

CONCLUSÃO:

Sugere-se aos Promotores do Patrimônio Público, atendendo aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Moralidade, que cobrem dos gestores públicos a adoção de critérios de qualificação compatíveis com as atribuições do cargo, para a nomeação em comissão.

APROVADA COM MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO.

TESE 09: A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTES PÚBLICOS NA CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO EM AFRONTA ÀS RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS

AUTORES: André Vitor de Freitas e Ernani de Menezes Vilhena Junior

CONCLUSÕES:



1) Para caracterização do ato de improbidade administrativa relacionado à criação e provimento de cargos em comissão, é importante atentar-se, notadamente, para as seguintes circunstâncias:

- a) Natureza das atribuições do cargo dissociada do comando constitucional inserto no inciso V do artigo 37, não guardando qualquer relação com atividades de chefia, direção ou assessoramento;
- b) Ausência de descrição das atribuições em lei, resultando na figura do “cargo sem função”;
- c) Provimento do cargo mediante nomeação de pessoas sem qualificação ou capacidade profissional, apenas motivado por favorecimentos ou retribuições pessoais;
- d) Alteração da denominação de cargos após adoção de providências administrativas ou judiciais pelo membro do Ministério Público que proporcione ciência da inconstitucionalidade, mantendo-se, no entanto, parcial ou totalmente, o conjunto de atribuições do cargo em afronta ao comando constitucional que o rege.

APROVADA.

TESE 10: O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DESENVOLVIMENTO DE NORMAS RELATIVAS A PRESERVAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE COM A LEI (COMPLIANCE)

AUTOR: Carlos Daniel Vaz de Lima Júnior

CONCLUSÃO:

- 1) Cabe ao Ministério Público estimular, desenvolver e oferecer à população minuta de seção do Código de Conduta, integrante de Programa de Integridade de Pessoa Jurídica, que oriente o registro das atividades da organização.

APROVADA COM MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO.



TESE 11: ADOÇÃO DO SISTEMA DA SOLIDARIEDADE NO CRIME E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE PREFEITOS MUNICIPAIS

AUTOR: André Medeiros do Paço

CONCLUSÃO:

1) Ante a sistemática jurídica atual seria imperioso melhorar a interoperabilidade, fluxo de informação e realização de diligências conjuntas entre o Setor de Crimes de Prefeitos e as Promotorias do Patrimônio Público como forma de otimizar e dar mais eficiência à apuração dos atos de corrupção praticados por Prefeitos.

APROVADA COM MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO.

TESE 12: COMBATE À CORRUPÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ATUAÇÃO INTEGRADA: EM BUSCA DE MAIOR EFICIÊNCIA E UNIDADE DE ATUAÇÃO

AUTOR: Leonardo Romano Soares

CONCLUSÕES:

1) O Ministério Público deve, externamente, nos conhecidos focos de corrupção, atuar em articulação com o Tribunal de Contas, especialmente o Ministério Público de Contas, recebendo ou solicitando os pareceres e as análises técnicas que instruem os processos em andamento perante aquela Corte, assim que emitidos, sem aguardar o trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas;

2) O Ministério Público deve estabelecer metas e prioridades que norteiem a investigação de situações que são focos de corrupção, com coleta e análise informatizada de dados, priorização dos meios de **compartilhamento (especialmente com o desenvolvimento do SIS e digitalização dos procedimentos de investigação)**, apoio de força-tarefa (projetos especiais) para otimizar a atuação ministerial criando banco de dados para registro de informações.

APROVADA COM MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO.